Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário da União no Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 03.506.951/0001-25, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, nº 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e no disposto nos artigos 25, inciso XI e 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar pedido de instauração de

Procedimento de Controle Administrativo
com Pedido de Medida Cautelar[1]

em relação à Resolução 34, editada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, datada de 20.04.2017

I- Descrição dos Fatos

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região submeteu, em 19.12.2016, ao Conselho de Administração da Corte, proposta de resolução que tratava, exclusivamente, da (i) criação de duas Turmas regionais, especializadas em matéria previdenciária, sediadas, respectivamente, em Florianópolis e Curitiba (ii) ampliação de gabinetes da área jurisdicional, que passariam do número de 24 para 32, sendo ocupados, respectivamente, por 24 Desembargadores Federais e 8 Juízes Federais convocados. A síntese do objeto da proposta de resolução encontra-se em manifestação da própria Presidência do Tribunal [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg.4]:

[1] Procedimento elaborado pelo Escritório Silveira Martins e Hubner Advogados.

> "Trata-se de proposta de criação de 08 novos Gabinetes e de 02 Turmas Regionais, uma com sede na Seção Judiciária de Santa Catarina e outra com sede na Seção Judiciária do Paraná, passando o Tribunal a atuar de forma descentralizada, (*omissis*).
> A proposta a ser submetida à apreciação do Conselho de Administração e do Plenário desta Corte, nos termos regimentais, visa a ampliar a capacidade julgadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que terá sua composição alterada de 24 Gabinetes para 32 Gabinetes, pelos quais responderão 24 Desembargadores Federais e 08 de Juízes Federais convocados. A criação desses Gabinetes viabiliza a implementação das Turmas Regionais a partir do início de 2017"

Conforme destacado por um dos Desembargadores Federais que participaram da discussão administrativa seria este o novo formato da área jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 49]:

> "Em suma, a proposta é a seguinte:
> - nº de gabinetes: 32 (atualmente são 24)
> - nº de Turmas {[(8x3) + (2x4)]=32}
> . 8 (oito) Turmas de 3 membros;
> .2 (duas) Turmas de 4 membros;
> - sedes das Turmas:
> .1 (uma) Turma na SJSC (matéria previdenciária);
> .1 (uma) Turma na SJPR (matéria previdenciária);
> .8 (oito) Turmas no TRF4 (2 de penal, 2 de administrativo, 2 de tributário e 2 de previdenciário)"

Todavia, na longa discussão administrativa que marcou a tramitação da proposta que redundou na Resolução 34, ficou evidente que as turmas previdenciárias a serem criadas em Santa Catarina e Paraná seriam estruturadas, em termos de servidores, funções comissionadas e cargos em comissão, a partir do desmantelamento da estrutura existente na área jurisdicional do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sede Porto Alegre [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 142]:

> "No que tange aos valores de CJs e FCs necessários para implementar as alterações propostas, serão utilizados os atuais recursos existentes nos Gabinetes dos Desembargadores Federais acrescidos de : 07 (sete) CJ-01, 09 (nove) FC-04 e 08 (oito) FC-03 dos Gabinetes de Auxílio (Auxílio I, Auxílio II, Auxílio à 5ª e à 6ª Turma e Auxílio à COJEF) que estão vinculados à Presidência; 08 (oito) CJ-02 e 08 (oito) FC-02 das Assessorias das Presidências das Turmas; 02 (duas) FC-06 da Secretaria dos Órgãos Julgadores; 01 (um) CJ-03 da Diretoria-Geral; 01 (um) CJ-01 da Diretoria de Recursos

> Humanos; valor a ser obtido com a redução de 01 (um) CJ-02 para CJ-01 da Diretoria Judiciária. Ainda quanto a FCs, para complementar a proposta, será necessário o incremento de R$ 134.870,73, a ser obtido da redução de estrutura de áreas de apoio direto e indireto vinculadas à Presidência e à Direção-Geral e saldos de recursos existentes na reserva do Tribunal"

Além disso, paralelamente, no próprio modelo defendido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, plasmado na Resolução 34, a Justiça Federal de primeiro grau em Santa Catarina e Paraná também se veria na contingência de ceder servidores para composição dos serviços de apoio às Turmas Regionais sediadas em Florianópolis e Curitiba [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 14]:

> "Quanto aos serviços de apoio às Turmas Regionais, nas Seções Judiciárias do PR e de SC, serão utilizados servidores da própria Seção"

Oportuno frisar, ainda, que em outra passagem elucidativa é destacado que a área que deveria, prioritariamente, ceder servidores para os serviços de apoio às turmas regionais julgadoras de Santa Catarina e Paraná seria a estrutura de apoio das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária de Santa Catarina e do Paraná [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 15]:

> "No que se refere ao apoio a ser prestado às Turmas Regionais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Paraná, propõe-se que essa atividade de apoio seja absorvida pelas Divisões de Apoio às Turmas Recursais, atualmente existentes em cada uma delas"

Importante salientar que um dos integrantes do Pleno Administrativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no momento crucial da discussão que resultou na aprovação da proposta transformada na Resolução 34, anteviu, com clareza, a extensão – danosa - do desmantelamento da estrutura da área jurisdicional da Corte [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 185]:

> "Para a concretização da proposta, os cargos necessários para a criação de tais gabinetes seriam providenciados por meio de convocação de juízes federais e por meio de redirecionamento de servidores hoje lotados nos gabinetes de auxílio vinculados à Presidência, nas assessorias de apoio às turmas e em outros setores administrativos que contem com servidores formados em Direito.
> Os cargos em comissão e as funções comissionadas necessárias à implementação da proposta, por sua vez, seriam obtidos com as CJs e FCs atualmente existentes nos gabinetes de auxílio vinculados à Presidência, nas Assessorias das Presidências de Turma, na Secretaria dos Órgãos Julgadores, na Diretoria-Geral, na Diretoria de Recursos Humanos, na Diretoria Judiciária, a ser acrescida da redução de estruturas de apoio direto e indireto

> vinculadas à Presidência e à Direção-Geral, bem como de saldos e recursos existentes na reserva do Tribunal"

No próximo capítulo serão feitas, entre outras, considerações minudentes sobre o processo de "canibalização" das estruturas judiciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que tem reflexo direto na situação dos servidores da Corte – substituídos processualmente pelo autor deste PCA – que estão sendo atingidos pela reestruturação promovida pela Resolução 34.

II- Fundamentos Jurídicos

A Resolução 184 deste Conselho Nacional de Justiça fixou os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Tal ato normativo, na combinação do disposto nos artigos 1º, 2º, inciso VII e 8º, veda, modo absoluto, a criação de novas estruturas/unidades judiciárias sem antecedente e obrigatória autorização legislativa específica. Tal aspecto da questão foi destacados por vários integrantes do Pleno Administrativo que participaram da discussão que culminou com a aprovação da proposta que transformou-se na Resolução 34 [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 60]:

> "Contudo, manifesto, inicialmente, minha discordância com a presente proposta, independentemente do seu formato.
> Pondero, em primeiro lugar, a necessidade de atendimento aos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n. 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe, nos artigos 1º, 2º, inciso VII, e 8º, a necessidade de lei prévia para a criação de novos gabinetes nos tribunais. A Resolução n. 72/2009, também do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dispõe no artigo 4º, § 3º, que não se admitirá convocação [de juízes de primeiro grau] para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais. A proposta, salvo melhor juízo, criará novas unidades judiciárias não previstas em lei e exigirá a convocação de juízes de primeiro grau para gabinetes titulados por Desembargadores Federais no exercício de cargos de gestão"

Portanto, a criação de seis novos gabinetes na área judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, promovida por simples ato administrativo – Resolução 34 –, mostra-se, sem dificuldade de contraste, em evidente contrariedade com o prescrito na Resolução 184 deste Conselho [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 194, 195 e 196]:

> "Trata-se de alteração muito significativa da estrutura do tribunal, na medida em que, dos 24 órgãos julgadores (gabinetes titularizados por desembargadores), acrescidos de três membros na Administração (totalizando a composição integral do tribunal, de 27 membros),

> o tribunal passaria a contar, permanentemente, com uma nova estrutura, não mais de 24 julgadores, mas de 30 órgãos julgadores, mais 3 membros integrantes da Administração. (*omissis*).
>
> Nos termos da Constituição, quem define o número dos membros dos tribunais é a lei formal em sentido estrito. Desse modo, a criação de mais duas turmas permanentes na estrutura do TRF4 (sejam elas na sede do tribunal ou em outras cidades) requer lei em sentido formal, cuja proposição é de competência do STF, dos tribunais superiores ou dos tribunais de justiça estaduais (art. 96, II), conforme o caso.
>
> Com efeito, a divisão do tribunal em órgãos fracionários e o número desses órgãos sempre está limitado ao número de membros do tribunal titulares, a preencherem os respectivos órgãos fracionários. Se isto não for observado, a resolução estará dispondo sobre vagas em órgãos julgadores constitutivos da estrutura permanente do tribunal em quantidade superior ao número de cargos de desembargador previsto para o tribunal (Lei n. 9.967/2000).
>
> Esse raciocínio também se apresenta em precedentes do STF (HC 68.210-3, DJ 21/8/1992). (*omissis*).
>
> A proposta inicialmente apresentada, ao prever 30 gabinetes julgadores no tribunal, dispõe sobre a composição permanente, não só acrescendo órgãos julgadores em número maior que desembargadores, como também fixando critérios para a integração de órgãos julgadores permanentes do tribunal por juízes que não participam da composição do tribunal. De fato, um tribunal não pode se organizar em órgãos fracionários permanentes contando com quantidade de membros superior àquela prevista em lei para seus integrantes.
>
> Do ponto de vista prático, inclusive, configuraria situação em que o funcionamento regular do tribunal dependeria, estruturalmente, da participação de membros externos do tribunal. No limite, se não tivéssemos seis juízes dispostos à convocação, o tribunal teria um déficit estrutural, com consequência, inclusive, nos órgãos plenos, Corte Especial, Seções e sessões de julgamento.
>
> Na mesma linha, a Resolução n. 184/2013, do CNJ, que confirma a necessidade de projeto de lei para a criação de cargos de magistrados, referindo-se tanto ao primeiro grau, quanto ao segundo grau (art. 2º, VII)"

Mas há mais. Conforme acertadamente destacado em um dos momentos centrais da discussão administrativa, a reestruturação do desenho da área jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a criação de seis novos Gabinetes, a serem titulados por Juízes Federais convocados, resulta na seguinte situação esdrúxula: ou Juízes Federais convocados irão compor, exemplificativamente, o Pleno Administrativo e/ou Judicial, ou teremos integrantes – Juízes Federais que titulam os criados seis Gabinetes – que, não obstante julgadores em órgãos fracionários permanentes [Turmas], não poderão participar de julgamentos plenários, o que ofende a regra básica de qualquer sistema de funcionamento de um tribunal: julgadores que titulam unidade judiciária

permanente [Gabinete] participam de julgamentos plenários. A propósito, confira-se [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 231]:

> "O texto constitucional diz do número de membros do Supremo Tribunal Federal, do número de membros do Superior Tribunal de Justiça e remete à lei o número de membros de outros Tribunais, bem como a sua ampliação. Não é possível que tenhamos órgãos fracionários na composição do Tribunal para cujo funcionamento sejam necessários além de seus próprios membros. Ou seja, que para o funcionamento ordinário do Tribunal tenhamos necessariamente que contar com membros que extrapolam a sua composição e que não são Desembargadores Federais e sim Juízes cuja função é jurisdicionar na primeira instância e que só excepcionalmente poderiam estar aqui exercendo função de Desembargador. A Lei nº 9.967 estabelece o número de cargos desta Corte, temos 27 Desembargadores, três na Administração e 24 na jurisdição, e não estamos autorizados, salvo por lei que sobrevenha, a ampliar a composição do Tribunal"

Ainda outro aspecto da Resolução 34 merece atenção especial. Como visto no primeiro capítulo desta petição a composição necessária de força de trabalho para as Turmas Regionais de Santa Catarina e Paraná exigem dois movimentos: (i) desfazimento de estruturas judiciárias de apoio na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a consequente remoção de servidores e transferência de funções comissionadas e cargos em comissão e (ii) precarização da área de apoio das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e Paraná, ante o deslocamento dos servidores nelas lotados para as Turmas Regionais criadas.

Tal situação – desmonte, desfazimento, desmantelamento – de estruturas judiciárias permanentes da Seção Judiciária de Santa Catarina e do Paraná contraria abertamente a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução 194 deste Conselho e detalhada em sua Resolução 219. Se levarmos em consideração que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e as Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Paraná, por injunções orçamentárias não conseguem sequer a reposição de claros de lotação que surgem em decorrência de aposentadorias de servidores, o que vêm em um crescente, somos obrigados a concluir que a Resolução 34 impõe uma precarização do Primeiro Grau de Jurisdição, exatamente em seu núcleo central – servidores -, sem que haja nenhuma previsão de recomposição de efetivos. Veja-se [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 188]:

> "O quarto aspecto a ser destacado é que o efetivo dos novos gabinetes não poderá prejudicar o primeiro grau de jurisdição, diante de todos os esforços e políticas nacionais de atenção prioritária àquela instância do Poder Judiciário, cuja ideia motriz pode ser encontrada na Resolução CNJ nº 194, a qual tem por escopo implementar medidas de priorização do

> primeiro grau de jurisdição.
> Aponto que a minuta de resolução para a criação das duas turmas avançadas, no artigo 10, parágrafo único, estabelece que "Poderão ser cedidos servidores da respectiva Seção Judiciária para os Gabinetes das Turmas Regionais, os quais contarão para efeitos de composição da lotação prevista para o gabinete". A minuta de resolução, dessa maneira, está em contradição com a proposta apresentada, pois essa última não inclui o quadro de servidores das Seções Judiciárias como recurso possível para a composição dos gabinetes, limitando-se apenas a referir que as secretarias das turmas recursais realizarão o apoio à sessão das turmas avançadas.
> Reforço, nesse particular relativo à Justiça Federal de Primeiro Grau, que as Seções Judiciárias arcam com 114 das 139 vagas sobrestadas por conta do contingenciamento.
> Houve época em que a Justiça Federal de Primeiro Grau foi onerada em ações administrativas envolvendo a estrutura de cargos e funções, situação que não é mais admissível após as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça de ênfase na estruturação adequada da Justiça de Primeiro Grau"

Observe-se com acuidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se hoje, infelizmente, objetivamente incapacitado de preencher o claro de lotação existente na 4ª Região, que ultrapassa a centena, e, mesmo assim, pretende criar novas unidades judiciárias remanejando funções comissionadas, cargos em comissão e servidores que hoje estão lotados em área já com crônico histórico de claros em lotação [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 186]:

> "Acrescento que a medida de contingenciamento orçamentário que mais afeta a proposta é a vedação de provimento dos cargos vagos que tenham gerado aposentadoria ou pensão por morte. Segundo as informações obtidas junto à Diretoria de Recursos Humanos, especificamente o Nucad, atualmente existem, na Justiça Federal da 4ª Região, 139 cargos sobrestados (sendo 79 técnicos e 60 analistas). De acordo com a referida fonte, desse total de cargos sobrestados 25 são relativos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (19 técnicos e 6 analistas). Nessa linha, aponto, ainda, que não consta do processo administrativo o levantamento de aposentadorias iminentes solicitado pela Desembargadora Luciane Amaral Corrêa Munch em sua manifestação.
> Por isso, considero que as circunstâncias não são favoráveis para a execução de despesas com o deslocamento de servidores para a conformação de seis gabinetes com atuação nas cidades de Florianópolis/SC e Curitiba/PR, assim como eventuais deslocamentos dos Desembargadores das turmas avançadas em relação à sede do tribunal, para outros julgamentos do colegiado (Seção, Corte Especial, Conselho de Administração, etc.)"

Afora tudo isso, fundamental destacar questão de ordem prática de importância decisiva e que - diga-se de passagem – foi objeto de clara advertência nas discussões que resultaram na aprovação

do que se tornou a Resolução 34. Trata-se do regramento previsto no artigo 942 CPC, que cria procedimento que substituiu o recurso de embargos infringentes, aplicável aos julgamentos de apelação com resultado não-unânime. Em situações tais o julgamento se estende com a presença de julgadores em número suficiente para inversão do escore inicial. Pois bem. E, se acaso tivermos o resultado não-unânime de uma apelação em matéria previdenciária julgada pela Turma Recursal do Paraná, composta por três integrantes. O que se fará? Serão deslocados magistrados de Porto Alegre ou Florianópolis para continuidade do julgamento? Uma coisa é o convite a um magistrado que se encontra na mesma sede, talvez no mesmo andar, para participar da complementação do julgamento previsto no artigo 942 CPC. Outra coisa é deslocar um magistrado de Porto Alegre para Curitiba. Óbvio que os custos financeiros destes deslocamentos devem ser sopesados, mas o que é mais danoso é o impacto na prestação jurisdicional, pois teremos um magistrado dispendendo um dia inteiro, no mínimo, entre deslocamentos, período que será, infelizmente, subtraído das essenciais atividades no gabinete de origem, no que o magistrado é insubstituível [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 45]:

> "Muito ao contrário. Basta observar a dificuldade de com tal "descentralização" efetivar-se a norma do artigo 942 do Código de Processo Civil (CPC) na solução dos casos em que não houver unanimidade na turma. Esse dispositivo legal pressupõe que os julgadores a serem convocados trabalhem no mesmo lugar. Nem há como realizar-se o julgamento nos moldes do art. 942 do CPC com alguns juízes atuando por videoconferência, visto que a lei processual civil só admite a videoconferência para a sustentação oral dos procuradores (CPC, art. 937, § 4º). Trata-se essa "descentralização", pois, de medida que gerará custos inúteis, sem nenhum proveito à melhoria dos serviços judiciários da 3ª Seção. (*omissis*).
> Dado que a proposta de "descentralização", tal como está sendo formulada, conflita com as exigências do art. 942 do CPC, será certamente objeto de questionamento no âmbito do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, submetendo o Tribunal a desgaste que bem poderia ser evitado, efetivada apenas a proposta de criação de novos gabinetes para aumentar a capacidade de julgamento nos setores com maior congestionamento de processos"

A Resolução 34 é silente sobre esta questão. Será dado início à implantação das Turmas Regionais sem que a solução a esta questão crucial tenha sido sequer esboçada. É manifesto o temor que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acaso este Conselho não suspenda e execução da Resolução 34, quando confrontado com a realidade concreta dos julgamentos na sistemática do artigo 942 CPC, indique como solução a realização de julgamentos por videoconferência entre sede e Turmas Regionais. Julgamento integral de uma sessão por videoconferência, alternativa que nenhum outro Tribunal brasileiro ousou empregar ante o posicionamento unânime da doutrina especializada quanto a sua ilegalidade manifesta. Pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no afã desmedido de implantar a qualquer custo as Turmas Regionais, estaria resignado a produzir julgamentos por

videoconferência, que posteriormente seriam anulados pelas instâncias superiores. Mas as Turmas Recursais estariam implantadas, pensariam. E vamos criar um fato consumado para os tribunais superiores posteriormente resolverem, com custo institucional adstrito a estas Cortes [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 221 e 222]:

> "Com relação às audiências e sessões dos tribunais, não há nenhuma permissão da videoconferência, audiência de instrução de julgamento e sessões dos tribunais. Poderíamos entender: "Não, mas aquela previsão genérica permite a realização por videoconferência". Não é o que está dito.
> E toda essa argumentação que faço é para dizer que, havendo as turmas avançadas, turmas descentralizadas, turmas distanciadas, como se queira chamar, nós teremos processos em que não haverá unanimidade no julgamento e haverá necessidade de se convocarem dois Juízes de outro colegiado para a complementação desse julgamento. É o que está no art. 942 do Código de Processo Civil. Então nós teremos uma Turma em Curitiba com apenas três Desembargadores. Se não houver unanimidade, teremos que convocar Desembargadores de outro local. Aqui no Tribunal não há esse problema porque todos trabalham no mesmo prédio, não há necessidade de pegar um avião para descer de um andar para o outro.
> O que diz o art. 942? Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores. Nós sabemos bem o que é presença e que é participação a distância. Nós sabemos o que é ensino presencial – professores e alunos na mesma sala – e nós sabemos o que é ensino a distância. Nós sabemos o que é um pregão presencial e nós sabemos o que é um pregão eletrônico. São coisas totalmente diferentes"

Ademais, no que se refere aos custos e gastos institucionais, destacamos que se deve levar em consideração, haja vista que há recursos públicos envolvidos, a construção do prédio anexo à sede do TRF4, Contrato nº 65/2014, cujo objeto é a construção do prédio anexo à sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da respectiva passarela de Interligação, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a empresa Construbase Engenharia Ltda.

Com efeito, o projeto arquitetônico do prédio compreende 16.654,30m² de área construída, dispostos em um prédio de 12 pavimentos, mais o pavimento técnico e de passarela de interligação entre os prédios do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com área total de 756,35 m². O preço global ajustado para a realização da obra, ainda em 2014, foi de R$ 80.893.299,11 (oitenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos).

Causa estranheza o fato de que, ao passo em que está em construção tamanha estrutura, visando justamente melhor estruturar a prestação jurisdicional por meio das novas instalações ante a

crescente demanda processual, o TRF da 4ª Região implemente medida em clara contradição com a ampliação de sua sede, "descentralizando" sua estrutura jurisdicional.

Isto, pois com o esvaziamento de grande fatia das estruturas de apoio, mediato ou imediato, à atividade-fim, acarretando na redução do quadro de servidores e das funções gratificadas atualmente à disposição das respectivas unidades judiciárias, não haverá recurso humano suficiente para preencher as novas seções do prédio em construção, o que não apenas fará com que sua existência pareça desnecessária e desperdício de verba pública, mas que certamente será objeto de procedentes questionamentos pela opinião pública.

Outrossim, nos termos da Resolução n.º 184/2013, o caput do art. 1º dispõe que os anteprojetos de lei de criação de unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União, cargos em comissão e de magistrados e servidores, devem respeitar o que disposto está na mesma.

No caso em estudo, nota-se que sequer fora observado o dever de encaminhar anteprojeto de Lei ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para que este pudesse analisar e emitir um parecer respeito da descentralização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por sua vez, envolve aumento de gastos, nos termos do art. 1º, §3º c/c art.3º da Resolução supracitada.

Cumpre destacar que o §3º do artigo 1º acima mencionado alcança, também, o Poder Judiciário da União, haja vista que vem sendo empregado reiteradamente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Nesta linha, dispôs a LDO n.º 13.408/2016, que trata sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.

> **Art. 26. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário,** do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, **até 15 de agosto de 2016**, **suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017,** observadas as disposições desta Lei. [grifo]
>
> § 1o **As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário** e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, **deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal,** respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o **§ 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 28 de setembro de 2016,** com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [grifo]

O dever insculpido nos dispositivos legais suprarreferidos tem como finalidade fiscalizar as atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, razão pela qual fora concedido ao Conselho Nacional de Justiça a função de órgão de controle do Judiciário.

Nesta linha, tendo em vista que a descentralização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região busca criar novos gabinetes, além de duas Turmas Regionais com sedes em Curitiba-PR e Florianópolis-SC, necessária é a formulação de avaliação técnica pelo Conselho, face o consequente aumento de despesas que tal ato acarretará ao Tribunal em tela, sob pena de ser considerado nulo pela não observância da normatização aludida, como ocorre no caso em debate.

Haja vista ter sido ao Conselho Nacional de Justiça a outorga do controle do Poder Judiciário no que concerne à observância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de modo a alcançar a uniformização e o aperfeiçoamento do mesmo, os órgãos que integram o Judiciário devem se voltar à regulamentação daquele órgão fiscalizador.

Ao ignorar a necessidade de submeter um anteprojeto à avaliação do CNJ, conclui-se que a medida de aprovar a descentralização do TRF4, além de ilegal, também é inconstitucional, pois afronta o art. 103-B,§4º da Constituição Federal, uma vez que viola a competência do CNJ, mais precisamente no que concerne ao controle e atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Outrossim, afronta os princípios constitucionais que conduzem a Administração Pública, principalmente o da eficiência, pois deixa de observar a necessidade da aplicabilidade do conjunto produtividade-economicidade do Poder Judiciário, já que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão central apto a fazer uma efetiva avaliação absoluta quanto à necessidade de crescimento de órgãos integrantes do judiciário.

Deste modo, haja vista a proposta ter sequer sido encaminhada ao crivo do CNJ, não há como garantir que o ato da alegada descentralização é meio eficaz para aumentar a produtividade do Tribunal Regional Federal nas áreas pretendidas, tampouco no sentido de que não irá prejudicar o orçamento destinado ao judiciário da União, isto é, se continuará autossustentado, uma vez que há, no próprio expediente que originou a Resolução 34, estimativa de custos exorbitantes, mesmo se restritas à folha de pagamento de servidores e magistrados.

Com escopo de aprofundar a violação dos princípios constitucionais, deve-se esclarecer que, como já aludido, todo o projeto proveniente de órgãos do Poder Judiciário que acarrete aumento de gastos deve ser submetido a parecer técnico do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista dever constitucionalmente atribuído de controle e atuação administrativa-financeira do Poder Judiciário.

A outorga das funções supracitadas a um órgão único - CNJ - preza pelo mais adequado e

prudente aproveitamento dos recursos públicos, com o escopo de garantir, nesta linha, a aplicabilidade do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o CNJ, ao exigir avaliação prévia dos projetos do Poder Judiciário, consegue colocar em prática o cumprimento do princípio da eficiência, eis que é o meio apropriado para analisar as reivindicações em uma conjuntura mais abrangente, aplicando-se, para tanto, parâmetros objetivos, cujo alicerce decorre de dados concretos do desempenho do Poder Judiciário, principalmente no que concerne às demandas processuais e à produtividade de cada órgão, de modo que se consiga concluir se a proposta irá alcançar um melhor atendimento às demandas judiciais dentro do orçamento do Poder Judiciário.

Neste prisma, no caso em apreço resta evidente a violação ao princípio da eficiência, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª região não respeitou a linha procedimental necessária para que se possa assegurar a qualidade de serviços oriundos da Administração Pública, neste caso, Judiciário.

De outra banda, em que pese o dever constitucional de a Administração Pública submeter-se à previsão legal, devendo, por conseguinte, seus agentes sempre atuar dentro dos limites da lei, observa-se, também, que no presente caso ocorreu ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não se verificou a observância do disposto no §1º do art. 26 da LDO n.º 13.408/2016, o qual prevê, na primeira parte, a necessidade de parecer do Conselho Nacional de Justiça, bem como, já na segunda parte da norma, a data limite para a entrega da proposta orçamentária do Poder Judiciários à Comissão Mista do Congresso Nacional, qual seja: até 28 de setembro de 2016. Como todo ato administrativo, por força do princípio da legalidade administrativa, possui um vínculo de subordinação ao disposto em lei, deve-se respeitar a forma prevista que estabeleça o procedimento que deve ser adotado para então, posteriormente, ser possível dar andamento ao ato administrativo pretendido.

A validade do ato administrativo, portanto, decorre do nexo que se desenvolve entre o ato perpetrado e o cumprimento da norma, por terem sido respeitados os requisitos para sua legítima constituição, razão pela qual a decisão de decentralizar o TRF4 de forma unilateral deve ser desfeito, eis que inválido e, portanto, nulo, sendo cabível, por conseguinte, o presente Procedimento de Controle Administrativo, conforme disposição abaixo colacionada do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

> Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos

Estados.

Imperioso, ainda, salientar que o aumento das despesas é evidente. Com a descentralização das Turmas Regionais para os Estados supracitados, o Tribunal terá de arcar com novas despesas, como por exemplo, dentre outras, o montante anual de R$ 979.200,00 (novecentos e setenta e nove mil e duzentos reais) somente a título de auxílio-moradia e ajuda de custo.

Destaca-se que na própria proposta afirma-se que os gastos adicionais mencionados poderão ser absorvidos pelo orçamento da entidade com alguns ajustes e adequações em aquisições previstas. Como se observa, não é utilizado o verbo "será", e sim o verbo "poderá", transmitido àquele que lê a proposta a ideia de incerteza quanto às reais condições de Tribunal para suportar financeiramente os novos custos sem prejudicar outras áreas essenciais já em funcionamento no mesmo, até mesmo porque deixa em aberto quais serão os "ajustes e adequações" que serão desenvolvidas para possibilitar a descentralização pretendida.

Nesse norte, tendo em vista que o projeto aprovado em discussão envolve aumento de gastos, deveria ter sido encaminhado um parecer à Comissão Mista do Congresso Nacional nos termos do §1º do art. 166 da Constituição Federal. Todavia, não se verificou o cumprimento desta obrigação, sendo, portanto, inconstitucional o ato perpetrado.

III- Necessidade de concessão de medida liminar.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 99, estabelece:

> Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator **poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.**

Nesse sentido, o artigo 13 da Resolução 34, agregado a toda a narrativa trazida por ao longo desta manigestação, apenas confirma o caráter de risco e prejuízo iminente que a ausência de uma medida acauteladoria poderia produzir, vez que, da sua leitura, se compreende que as Turmas Regionais de Santa Catarina e Paraná estarão implantadas a contar do vindouro **dia 21.06.2017**.

Evidente portanto a **necessidade de suspensão imediata da execução da Resolução 34, sob pena de ver-se consolidada, nos próximos dias, situação de fato que pode**

mostrar-se irreversível, haja vista que no presente momento está sendo operacionalizado, a toque de caixa, o deslocamento de recursos financeiros, servidores, funções comissionadas e cargos em comissão.

Afora esta questão – e como mais um demonstrativo da forma inopinada com qual está sendo executada a Resolução 34 – impende referir que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido, havia indicado ser impositiva a homologação da Resolução 34 pelo Conselho da Justiça Federal. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região optou por apenas comunicar o Conselho da Justiça Federal, sem que a ausência de manifestação do CJF, homologando ou não, fosse fator obstativo da implantação/execução, à plena, da Resolução 34 [SEI 0011963-53.2016.4.04.8000/pg. 184]:

> "Assim, a proposta que ora submeto a este Plenário e posteriormente, caso aprovada, à homologação do Conselho da Justiça Federal, contempla a descentralização deste Tribunal, com a criação de 02 Turmas Regionais, ampliando para 12 o número de Gabinetes que atuarão em matéria previdenciária".

Assim, não sendo poucos os impactos da criação de Turmas Regionais pretendidas pelo TRF4 e considerando a relavância dos arqumentos até aqui expostos, resta evidenciada a necessidade de concessão da medida liminar pretendida.

IV- Requerimentos.

Ante todo o exposto, o requerente **Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe** requer à Vossa Excelência *(1)* a **concessão de medida liminar**, nos moldes previstos no artigo 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com consequente suspensão, imediata, da execução da Resolução 34 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e *(2)* **o julgamento de procedência do pedido, sendo anulada, na íntegra, a Resolução 34 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o desfazimento de todos os atos administrativo que com base nela foram praticados.**

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 10 de maio de 2017.

Sintrajufe RS
Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS
FILIADO À FENAJUFE

RUY BITTENCOURT DE ALMEIDA NETO

Diretor do Sintrajufe/RS

FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB/RS 33779 – OAB/DF2.194-A

CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR
OAB/RS 39.183